



Conselho Regional de Administração da Paraíba
O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Avenida Piauí, 791 - Bairro dos Estados - João Pessoa-PB - CEP 58030-331
Telefone: (83) 3021-0296 - www.crapb.org.br

Ofício nº 31/2023/CRA-PB

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2023.

Ao
Sr. SIDNEY RAMOS
Presidente da Comissão de Licitação
Juru-PB

Assunto: Retificação de Edital de Licitação Nº 00001/2023 (Tomada de Preços) - Processo Administrativo Nº 230119TP00001

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476912.000133/2023-48

Senhor Presidente,

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA — CRA-PB**, Autarquia Federal, criada pela Lei Federal nº 4.769/65 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 61.934/67, com alterações sancionadas pela Lei nº 7.321/85, tem como finalidade precípua fiscalizar o exercício da profissão de Administrador e a exploração de serviços nos campos da Administração, dispostos no art. 2º da supracitada lei.

Tomamos conhecimento do Edital em referência, cujo objeto: **"Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS"**, envolve atividades em campos de atuação de Administração.

As empresas de prestação de serviços de organização e realização de concursos públicos ao exercerem suas atividades empregam conhecimentos em **Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, Administração Mercadológica/Marketing, Administração Financeira, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos**, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, **planejamento**, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica**, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos” (negritamos)

Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento da atividade das empresas de organização e realização de concursos públicos e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”

O CFA, como órgão orientador do Sistema CFA/CRAs baixou o Acórdão nº 05/2012 – CFA – Plenário, de 17/12/2013, a seguir transcrito:

ACÓRDÃO Nº 5/2012 - CFA - PLENÁRIO

1. PARECER TÉCNICO CETEF Nº 08/2011, de 29/11/2011

2. **EMENTA:** Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Concursos Público nos Conselhos Regionais de Administração.

3. **RELATOR:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. ACORDÃO:

Visto, relatado e discutido o PARECER TÉCNICO CETEF Nº 08/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/2011, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Concurso Públicos, **ACORDAM**, os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, em 27/04/2012, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, Administração Mercadológica/Marketing, Administração Financeira, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 27.04.2012

Brasília/DF, 17 de setembro de 2012.

Adm. Sebastião Luiz de Mello

Presidente do CFA

CRA-MS Nº 013

EMBASAMENTO JURÍDICO

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências de habilitação do licitante concernentes à capacitação técnica, estabelece a necessidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, a qual é referente à empresa, bem como a capacidade técnica-profissional, a qual diz respeito ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço.

Mais adiante, a LLCA dispõe, no §1º do artigo alhures, que a comprovação de aptidão aduzida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados nas entidades profissionais competentes**.

De igual sorte, a LLCA, em seu art. 30, §1º, inciso I, estabelece a obrigatoriedade da *“comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”***.

A **Lei nº 8.666/93**, exige que a Administração Pública ao contratar serviços e obras siga as determinações legais estabelecidas nesta lei visando resguardar a Administração Pública de prejuízos, bem como objetivando melhorar a sua eficiência e o alcance dos resultados organizacionais.

A citada lei, prevê em seus artigos 27 e 30:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - **qualificação técnica**;

III - qualificação econômico-financeira;

(...) (negritamos)

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...);

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A RN Nº 464/2015, do Conselho Federal de Administração, prevê em seu art. 8º, § 5º:

§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.

DO PEDIDO

Destarte, após as orientações ora expostas, requeremos a esta douta Comissão de Licitação a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo para que os respectivos atestados de capacidade técnica dos licitantes participantes sejam averbados por este CRA-PB, bem como a solicitação de Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho de Administração.**

Como **sugestão**, segue abaixo o **modelo** de exigência do devido registro no CRA-PB, nos termos dos Editais.

1.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Paraíba — CRA-PB, ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Paraíba e vencedora do certame;

b) Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração da Paraíba CRA-PB e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Paraíba, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como sua Certidão de Visto do CRA-PB;

c) Capacidade técnico-profissional: Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou como Procurador, um profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico.

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, **sem as exigências legais de qualificação técnica** das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

Por todo o exposto, **concedemos o prazo regimental de 02 (dois) dias corridos a contar do recebimento deste**, para que atenda a solicitação deste regional quanto ao pedido de retificação de edital e, em obediência à legislação vigente, estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações,

Na oportunidade, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos telefones (83) 3021-0296/9.9329-3049, das **12h às 18h**, e e-mail: fiscalizacao@crapb.org.br.

São termos em que, por ser de direito, espera-se deferimento.

Atenciosamente,

Adm. Valéria Cristina de Sousa Brito
Coordenadora de Fiscalização
CRA-PB Nº 1-5207



Documento assinado eletronicamente por **Adm^a. Valéria Cristina de Sousa Brito, Coordenador(a) de Fiscalização**, em 06/02/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **1772652** e o código CRC **36F7240C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476912.000133/2023-48

SEI nº 1772652